## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 1008574-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: FERNANDA CESAR PRATAVIEIRA representando o menor JOÃO

VITOR CESAR PRATAVIEIRA

Requerido: Fazenda Publica do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer Trata-se de ação de obrigação de fazer que João Vitor Cezar Pratavieira, menor de 18 anos, representado por sua genitora, promove contra o Município de São Carlos, visando garantir o seu direito à saúde. Afirma que conforme prescrição médica, necessita da medicação "conserta". Invoca o direito à saúde constitucionalmente assegurado e pede a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos a fls. 04/34.

Não foi concedida a tutela antecipada. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alega carência de ação por ilegitimidade de parte, chamamento ao processo do Estado de São Paulo, e no mérito, alega que o direito à saúde não deve ser admitido individualmente assegurado como obrigação de fornecer a todos os cidadãos, sem qualquer critério, todo e qualquer medicamento pleiteado; desrespeito ao orçamento, enquanto princípio regente das despesas do poder Público; desrespeito ao princípio da separação dos poderes; ao final, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 72/73.

O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 330, I do C.P.C.

A questão preliminar relativa a legibilidade dos documentos médicos juntados pelo autor parece não ter afetado a requerido, que nada mencionou sobre o fato em sua contestação.

Pelo que, passo ao exame das preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Conforme seguro

entendimento jurisprudencial:

TJSP. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação civil pública - Defesa de direito indisponível - Município de Ubatuba - Direito à saúde de idoso hipossuficiente - Pretensão ao fornecimento de exame à pessoa com suspeita de grave enfermidade - Ajuizamento da ação pelo Ministério Público - Validade - Artigos 127, parte final e 129 da Constituição Federal, 200 e 201 da Lei 8069/90 - Preliminar rejeitada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Defesa de direito indisponível - Direito à saúde de idoso hipossuficiente - Município de Ubatuba - Pretensão ao fornecimento de exame à pessoa com suspeita de grave enfermidade - Dever da administração de propiciar ao requerente procedimento laboratorial indispensável ao tratamento, o qual, ao que parece, já foi realizado - Artigos 5° e 196 da Constituição Federal - Procedência da ação - Reexame necessário e recurso voluntário da municipalidade provido em parte apenas para afastar a imposição da verba honorária. (TJSP - Ap. Civil nº 629.771-5/2 - Ubatuba - 13ª Câmara de Direito Público - Relator Ivan Sartori - J. 08.08.2007 - v.u) Voto n.12.127.

TJSP. MEDICAMENTOS - Fornecimento pelo Estado - Artrite Reumatóide Juvenil - Pedido julgado procedente, para que seja fornecida a medicação, pelo tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, com condenação do Estado de São Paulo e da Municipalidade - Insurgência do Município de São Paulo, argüindo ilegitimidade passiva - Afastamento - Posto que os entes federativos ostentam a obrigação de participar com o orçamento da Seguridade Social para o Sistema Único de Saúde, o fornecimento de medicamento que consta do rol daqueles previstos no programa oficial para tratamento de artrite reumatóide, é de responsabilidade solidária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal - Ilegitimidade rejeitada - Negaram provimento aos recursos e deram provimento parcial à remessa oficial. (TJSP - Ap. Cível nº 531.285-5/5 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Público - Relator Ricardo Anafe - J. 30.08.2007 - v.u). Voto nº 4.717.

No tocante ao chamamento do Estado de São Paulo para compor a lide, pelos mesmos motivos acima alinhavados, não procede o argumento.

Em nosso Estado, temos o artigo 196 da Constituição que diz "a saúde é direito de

todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde é direito de todos e dever da União, Estados e Municípios.

Logo, União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos; se há solidariedade, o autor pode ajuizar ação contra um, dois ou todos, uma vez que se está diante de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

Nesse diapasão, o mestre José Afonso da Silva preleciona, in verbis:

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam." (*in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", 20. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 806)

Assim, no pertinente à co-responsabilidade estatal de custear os gastos com a saúde pública, o entendimento que acompanho é o da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente confere caráter de fundamentalidade ao direito à saúde, de modo que está afeta ao Poder Público, por intermédio das instâncias governamentais, a sua prestação positiva, em razão do inafastável vínculo institucional que recai sobre o Estado, em todas as suas esferas de atuação (artigo 196 c/c 197, CRFB/88). Vejamos:

"O DIREITO À SAÚDE - ALÉM DE QUALIFICAR-SE COMO DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A TODAS AS PESSOAS - REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 271286/RS, j. de 12/09/2000, DJ de 24/11/2000, Rel. Min. Celso de Mello).

Tendo o autor eleito o município para a prestação que lhe cabe, não poderá o requerido invocar o chamamento ao processo como forma de alargar o pólo passivo para distribuir responsabilidade financeira cujos acertos lhe cabem realizar de modo mais célere e dentro do âmbito político-administrativo. Esse o entendimento que se traz, também, á luz dos dispositivos do C.P.C., com base no princípio processual da celeridade:

De fato, desnecessária tal modalidade de intervenção de terceiros, apesar da solidariedade que haja entre os entes federados em relação ao fornecimento de medicamentos.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios é integral e conjunta,

decorrendo diretamente do artigo 23, II, da Magna Carta. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda.

Tratando-se de demanda que exige rápida solução, pois em discussão direito à vida e à saúde, pode o juiz indeferir o alargamento do pólo passivo com fulcro na regra constante do parágrafo único do artigo 46 do CPC, que se apresenta como verdadeiro complemento do disposto no inciso II do artigo 125, também do Código de Processo Civil.

Constam dos aludidos artigos de lei:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativo ou passivamente quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

II - velar pela rápida solução do litígio;

No mérito, melhor sorte não tem a requerida.

A questão do fornecimento, do atendimento às necessidades médicas, hospitalares e de fornecimento de medicamentos aos necessitados não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

Obrigação indiscutível, uma vez comprovada nos autos a necessidade da medicação e sua prescrição por facultativo, não contestada pela requerida, especificamente.

Não cabe ao Judiciário, por outro lado, discutir sobre a eficácia ou não da medicação recomendada, debate que deve ser relegado à esfera da Medicina; assim, desde que prescrita a medicação por médico competente e aqui, embora não o sendo, poderá ser agendada consulta para confirmação, sendo certo que o Judiciário se abstém de apreciar se era ou não apropriada a medicação, assim como se ela será ou não eficaz.

O interessado, Estado ou Município, é que deverá questionar o problema, isso por seus profissionais habilitados na esfera médica, providenciando a retirada ou a proibição daquele medicamento no território nacional. Enquanto assim não ocorrer tem-se como válida e fora de discussão a eficácia medicinal prescrita.

Afirme-se que não se determina que sejam desobedecidas limitações de responsabilidade, notadamente de ordem fiscal, visto que exigências legais próprias da Administração deverão ser observadas; apenas se exige uma ação imediata, com preferência sobre outras, no atendimento, isso em razão de tratar-se de matéria relativa à saúde, presente sempre situações de emergência ou urgência que implicam, inclusive, risco à vida do cidadão. E a Lei Maior assim o diz. Nesse contexto, em "nível de admissibilidade, não se pode receber como relevante a alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para fazer frente a tão relevante obrigação, de imenso caráter social, notadamente quando é sabido que argumentos dessa natureza não justificam o inadimplemento obrigacional" (TJSP, RT 841/246).

Como corolário, o:

"Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional" (TRF, RT 841/371).

"Não há que se olvidar que a requerente está respaldado na Constituição da República, a qual proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198 inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de tratamento adequado." (apelação n.795.477.5/8-00, desta Comarca).

De anotar-se, aqui teor de v. acórdão em ação relativa a medicamentos e da Comarca de Rio Claro:

"O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal. Estadual ou Municipal) a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República. Logo, a União, os Municípios e os Estados têm o dever de cuidar da saúde, de forma concorrente, de acordo

com os arts. 23.II, 30, I e VII, 196, 198, I, da Constituição Federal e 219, da Constituição Estadual." (Al n.657.877-5/6-00 — Rio Claro, Relator Desembargador Luis Ganzerla).

## Ainda:

"Alcança-se, destarte, não estar o Poder Público exercendo um de seus misteres mais elevados, a preservação da saúde e da vida dos cidadãos. E não se pode argumentar com a competência do Município ou da União para atender o pretendido, pois compete ao Poder Público, indistintamente, fornecer meios para a população necessitada manter o nível de saúde adequado." "De outro ângulo, não se pode argumentar com ato de intromissão do Poder Judiciário em área discricionária do Poder Executivo, pois o primeiro está apenas fazendo cumprir a legislação que admite o exame judicial quando estiver em jogo lesão ou ameaça a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal). Acrescente-se ser impossível negar-se medicamentos ou tratamentos a pessoas que não os recebem do Estado, em especial, e infelizmente, em país como o nosso, onde as Administrações descuram da educação, saúde e segurança dos cidadãos princípios de sociedade mais comezinhos e necessários – e os escândalos, envolvendo malversação de numerário público, v.g., os "mensalões", " mensalinhos", " sanguessugas", pululam quase que diariamente." Eventual não cumprimento do decidido leva, à evidência, ao descumprimento de ordem judicial, passível de remessa de peças ao Ministério Público para as providências necessárias, inclusive para análise da prática de eventual delito, em tese, de prevaricação (art. 319, do Cód. Penal) cfe. RT 527/408 ou desobediência (art.330, do Cód. Penal), na forma, inclusive, do disposto no art. 40, do Cód. Proc. Penal".

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na inicial e condeno a ré, a fornecer ao autor a medicação consignada na inicia, na dosagem, quantidade e pelo tempo necessário, tudo conforme prescrição médica.

Fixo o prazo de 3 dias para que a requerida inicie o fornecimento da medicação.

## Intime-se, para tal finalidade.

Conquanto possível a aplicação de multa, na situação específica entendo que não

se faz necessária sua imposição levando em conta que, em caso de eventual descumprimento de ordem judicial, poderá responsabilização pelo crime de desobediência ( art. 330 do Código Penal e art. 1°, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67), sem prejuízo de responsabilização por atos de improbidade administrativa (artigo 11, inciso II, da Lei n. 8429/92).

Evidente que, se e quando houver hipótese de não cumprimento da determinação, poderá o autor informar o fato com pedido cominatório e, então, sem prejuízo das medidas antes descritas, a situação será objeto de análise.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA